



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

06ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 17/03/2015

ITEM 57

Processo: TC- 2.051/026/13

Prefeitura Municipal: Santa Cruz da Conceição

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Osvaldo Marchiori

Acompanha(m): TC-002051/126/13 mais 01 anexo.

Fiscalizada por: UR-10.

Fiscalização atual: UR-10.

O processo em pauta trata das Contas do Executivo Municipal de Santa Cruz da Conceição, relativas ao Exercício de 2013.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Araras - UR 10 que, em conclusão de relatório juntado às fls. 40/43 dos autos, apontou falhas quais foram devidamente justificadas por ocasião da juntada da defesa às fls. 55/111 dos autos.

Os Órgãos Técnicos da Casa (Assessorias de ATJ e Chefia), após analisarem todo o processado, **concluem** pela emissão de parecer favorável às contas ora em exame, com recomendações.

O Douto Ministério Público de Contas, também opinou pela emissão de PARECER FAVORAVEL, com ressalvas e recomendações.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

As Contas do Executivo Municipal de Santa Cruz da Conceição, relativas ao Exercício de 2013, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas quando da inspeção "in loco", foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa.

Assim, considerando as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa e MPC, além de atendidos os índices constitucionais e legais, como por exemplo:

No Ensino (art. 212 da CF) o percentual aplicado foi de **27,04%**, das receitas de impostos, próprios e transferidos. Já dos recursos advindos do **Fundeb** (EC nº 53/2006) **81,49%** foram destinados aos **Profissionais do Magistério**.

Pessoal e Reflexos: 48,45%;

Saúde: 17,08%;

Voto pela emissão de PARECER FAVORAVEL à aprovação das Contas em exame, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Ao cartório para notificar o Executivo Municipal quanto às recomendações oferecidas pelo MPC e ATJ.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

À UR-10, determino que em próxima inspeção certifique-se das providencias anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

É o meu voto.

São Paulo, 17 de março de 2015.

Antonio Roque Citadini
Conselheiro Relator

EGS